



Câmara Municipal de Garanhuns

Gabinete do Vereador Thiago Paes

PROJETO DE LEI N.º 089 /2025.

*Ob.: Projeto de Lei
protocolado sob o n.º 089,
em 14/07/2025.
Marcos Alexandre Melo de Siqueira
Gerente do Processo Legislativo*



EMENTA: Dispõe sobre a vedação da entrada de crianças menores de 12 anos em eventos musicais, shows e espetáculos que contenham apologia ao crime, ao uso de drogas ilícitas, à sexualização precoce ou pornografia, no âmbito do Município de Garanhuns, e dá outras providências

Autor: Vereador Thiago Paes Espíndola.

Artigo 1º. Fica vedado o ingresso de crianças menores de 12 (doze) anos, ainda que acompanhadas dos pais ou responsáveis legais, em shows, festas, apresentações musicais e demais eventos culturais realizados no âmbito do Município de Garanhuns que contenham:

- I – apologia ou exaltação ao crime ou à criminalidade;
- II – promoção, incentivo ou naturalização do uso de drogas ilícitas;
- III – conteúdo de conotação sexual, erotização precoce ou pornografia explícita ou disfarçada;
- IV – linguagem, imagens ou performances incompatíveis com os princípios de proteção integral da criança e do adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 2º. Para fins desta Lei, considera-se apologia ao crime, às drogas ou à pornografia a apresentação artística que:

- I – glorifique ou normalize atividades criminosas como tráfico de entorpecentes, porte ilegal de armas, homicídio ou roubo;
- II – incite, por meio direto ou simbólico, o uso de substâncias entorpecentes ilícitas;
- III – contenha expressões, danças ou encenações de caráter sexual explícito, ainda que sob pretexto artístico, que comprometam a formação moral de crianças e adolescentes;
- IV – viole, por qualquer meio, o direito da criança à formação moral, psíquica e social sadia.

Artigo 3º. Os responsáveis pela organização de eventos culturais no Município de Garanhuns deverão:



Câmara Municipal de Garanhuns

Gabinete do Vereador Thiago Paes

I – apresentar previamente à Secretaria Municipal competente informações sobre o conteúdo artístico do evento, para fins de fiscalização e proteção infanto-juvenil;

II – informar, na divulgação pública do evento, a vedação da entrada de crianças menores de 12 anos, nos termos desta Lei;

III – garantir, por meio de barreiras físicas ou controle de acesso, o efetivo cumprimento da proibição legal.

Artigo 4º. A responsabilidade pelo cumprimento desta Lei recairá solidariamente:

I – sobre os organizadores privados ou públicos do evento;

II – sobre os órgãos da Administração Pública Municipal que tiverem autorizado, licenciado ou patrocinado direta ou indiretamente o evento;

III – sobre os servidores ou agentes públicos que, dolosamente, deixarem de fiscalizar ou permitirem a entrada de menores em eventos de conteúdo vedado por esta Lei.

Artigo 5º. O descumprimento desta Lei sujeitará os responsáveis a:

I – advertência escrita, em caso de primeira infração;

II – multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser regulamentada pelo Poder Executivo;

III – responsabilização administrativa, civil e penal dos agentes públicos envolvidos, nos termos da legislação vigente;

IV – cassação do alvará de funcionamento ou licença do evento, nos casos de reincidência.

Artigo 6º. O disposto nesta Lei não se aplica a espetáculos cuja classificação indicativa oficial, emitida pelo Ministério da Justiça, seja inferior a 12 anos, salvo se comprovada divergência evidente entre o conteúdo apresentado e a classificação indicada.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PLENÁRIO VEREADOR ÁLVARO BRASILEIRO VILA NOVA, EM 14 DE JULHO DE 2025.


Thiago Paes Espindola
Vereador



Câmara Municipal de Garanhuns

Gabinete do Vereador Thiago Paes

Justificativa

A presente proposição, de autoria do Vereador Thiago Paes, tem por finalidade proteger as crianças do Município de Garanhuns contra a exposição precoce a conteúdos violentos, criminosos, obscenos ou que banalizem o uso de entorpecentes, atendendo ao mandamento do art. 227 da Constituição Federal, que atribui à família, à sociedade e ao Estado a missão de garantir à criança, com absoluta prioridade, os direitos à dignidade, ao respeito e à formação moral.

Infelizmente, têm-se verificado, inclusive com recursos públicos, a realização de eventos em que crianças são expostas a músicas com letras pornográficas, apologia ao tráfico e erotização precoce, situações essas absolutamente incompatíveis com os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especialmente seus artigos 74 e 78.

Ao responsabilizar solidariamente os agentes públicos e os organizadores, a presente Lei busca corrigir a omissão do Poder Público, que não apenas tem se omitido na fiscalização, como, por vezes, atua como promotor de eventos que atentam contra os direitos fundamentais das crianças.

O projeto não visa censurar artistas, mas assegurar que a infância seja protegida. A arte é livre, mas o acesso irrestrito de menores a conteúdos degradantes não pode ser permitido, especialmente sob o manto do dinheiro público.

Thiago Paes Espindola

Thiago Paes Espindola
Vereador